



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

697
8

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1970/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 33/2022

1.1 OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, conforme dados anexos.

RECORRENTE: URSA COMERCIAL LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado proferido no certame, declarando classificada do item 22 a empresa CMED DISTRIBUIDORA LTDA ME, no âmbito do Pregão Eletrônico 33/2022 – Processo 1970/2022.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a decisão da habilitação da empresa solicitando a desclassificação da concorrente, conforme recurso interposto conforme folhas 684 a 687

A empresa CMED DISTRIBUIDORA LTDA ME foi informada através de e-mail enviado no dia 29/12/2022, conforme folhas 688 dos autos, do recurso interposto pela empresa URSA COMERCIAL LTDA.

Recurso apresentado é tempestivo, e foi apresentado consoante às formalidades legais e edilícias, razão pela qual a CPL decidiu pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que o item ofertado pela empresa classificada não atende as especificações descrita no edital alegando que a empresa ofertou produto de características e modelo que não possui a função bipolar conforme exigência do edital e solicita desclassificação da proposta apresentada pela empresa CMED DISTRIBUIDORA LTDA ME,

III – DA CONTRARRAZÃO

A empresa foi notificada via e-mail sobre o recurso interposto pela empresa, mas não se manifestou, nem tão pouco apresentou contrarrazão.

IV – DO MÉRITO

Conforme a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

8



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

6978
8

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Logo, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório específico, devem ser interpretados à luz destes princípios.

Com relação ao recurso apresentado, esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital da licitação.

O edital não foi impugnado nem realizou a proponente questionamento/pedido de esclarecimento nesse sentido e, assim, considerando a fase em que a licitação se encontra, temos posto a preclusão. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.

(...)

3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

4. Desta forma, exigência editância não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

(...)

(TRF1, MAS 0026745- 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, DJ p. 130 de 10/06/2003). **(Grifo Nosso)**

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da Administração de cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

E conforme consta nos autos, foi selecionada a proposta mais vantajosa com observância na isonomia e demais princípios básicos estabelecidos, sendo que a empresa declarada classificada apresentou a melhor oferta para o certame, conforme consta na Ata de classificação conforme folhas 623 a 640.

Ocorre que a empresa classificada ofertou um produto que não atende as especificações do edital como pode ser verificado no catálogo apresentado pela recorrente as folhas 686.

Essa CPL realizou diligência no site da empresa e verificou que a marca ofertada não atende ao solicitado no edital.

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais,

MUNICÍPIO DE PIRACAIA



Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

699
88

decidimos rever a decisão proferida e desclassificar a empresa CMED DISTRIBUIDORA LTDA ME , e classificar a 2º colocada no item, empresa LUIZ DIAS DE CASTRO FILHO.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas.

Piracaia 10 de janeiro de 2023.


Simone Salgado
Pregoeira